



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000261-98.2020.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante CARLOS ROBERTO CALDINI, é apelado CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10.794
APELAÇÃO N° : 1000261-98.2020.8.26.0663
COMARCA : VOTORANTIM
APELANTE : CARLOS ROBERTO CALDINI
APELADO (A) : CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE VOTORANTIM S.A.
JUIZ : DR. (A) GRAZIELA GOMES DOS SANTOS BIAZZIM

APELAÇÃO. Ação de inexigibilidade de débito. Fornecimento de água. Sentença de improcedência. Recurso apresentado pela parte autora. EXAME: cerceamento de defesa não caracterizado. Alegação da parte autora que ocorreu cobrança excessiva em fatura de consumo do mês de novembro de 2019. Conclusões da prova técnica, produzida a partir de critérios objetivos e imparciais e não contrariada por outros elementos trazidos aos autos, que não demonstram a ocorrência de irregularidade na medição de consumo. Consumo apurado para os meses de outubro e novembro de 2019 que não destoa excessivamente da média de consumo dos últimos doze meses. Prática de ato ilícito pela requerida em razão de cobrança de débito não adimplido e de interrupção do fornecimento de água não demonstrada. Parte autora que não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do direito, o que lhe incumbia nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Litigância de má-fé da parte apelante não vislumbrada. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 390/398, que julgou improcedente a presente ação.

Recorre a parte autora a fls. 401/412, alegando, em síntese, que, na fatura de novembro de 2019, foi exigido o valor de R\$ 1.150, 71, equivalente a consumo de 69 m³; que, após este registro desconexo, ocorreu retorno ao consumo médio; que realizou pedido administrativo de revisão e correção da cobrança e, após a primeira

negativa, em 30/01/2020, ocorreu corte do fornecimento de água; que não houve utilização incorreta de água; que, nos outros meses, o consumo atingiu o patamar mínimo previsto; que o laudo técnico foi inconclusivo quanto à causa do consumo registrado no mês de novembro de 2019; que não foram analisadas pelo i. perito possíveis causas alheias ao hidrômetro que poderiam afetar o funcionamento; que ocorreu cerceamento de defesa em razão da ausência de produção de prova oral e de esclarecimentos periciais em audiência de instrução e julgamento; que o laudo pericial foi inconclusivo quanto à responsabilidade de qualquer das partes; que há responsabilidade objetiva da ré por risco do negócio e que ocorreu dano moral indenizável em razão de corte indevido de água e violação de cadeado no local.

Contrarrazões a fls. 419/439, com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte contrária.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal “ex vi” dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

De início, afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa em razão da ausência de produção de prova oral, visto que não demonstrado de que forma a produção da prova poderia alterar as conclusões do julgado, tendo em vista que a prova da regularidade de cobrança de consumo é de natureza essencialmente documental ou, ainda, pericial, não tendo sido demonstrada, ademais, a necessidade de esclarecimentos periciais em audiência de instrução e

julgamento "ex vi" do artigo 477, §3º, do CPC.

Outrossim, sendo o julgador o destinatário das provas que servirão para a formação de sua convicção, ele tem o poder-dever de indeferir diligências que se mostrem inúteis ou protelatórias em observância do artigo 370 do Código de Processo Civil, respeitando-se o princípio da celeridade processual, sem que se configure violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, a controvérsia recursal atém-se à exigibilidade de fatura de consumo de água do mês de novembro de 2019, bem como à ocorrência de dano moral indenizável.

A r. sentença não comporta reforma.

No caso concreto, verifica-se que ocorreu cobrança de fatura de consumo do mês de novembro de 2019 no valor de R\$ 1.150, 07 (fls. 17).

Alega a parte requerida que não foi possível realizar a medição do hidrômetro em outubro de 2019, pois o imóvel estava fechado e foi realizada a cobrança pela média dos últimos doze meses (11 m³). Em novembro de 2019, foi apurado o consumo de 80 m³, de modo que ocorreu cobrança de 69 m³ na fatura de novembro de 2019, descontando-se o valor da média cobrado na fatura de outubro de 2019.

O laudo técnico concluiu que:

“(...) 5. *CONCLUSÃO*

A verificação metrológica no hidrômetro nº A19AA0031103 instalado a época do espaço temporal em questão, no cavalete de ligação de água do imóvel em questão, foi testada em bancada de verificação de erros e estes erros encontrados estão dentro dos limites estabelecidos pela portaria 295, do INMETRO, com isto

podemos chegar a conclusão com relação ao desempenho metrológico do hidrômetro com a verificação dos erros das vazões mínimas, de transição e nominal, com suas referências indicadas na portaria 295 do INMETRO poderemos dizer, com certeza, que o hidrômetro está marcando dentro da tolerância indicada pelo órgão de Metrologia legal (INMETRO). (...) (fls. 326)”.

Em esclarecimentos periciais, constou que:

“(...) Retorno ao processo motivado pelo questionamento de folhas 360, a fim de esclarecer o questionado:

Adotando como referência o histórico dos consumos de água mensais do referido imóvel, nesse período o consumo superou em muito essa média de consumo.

Mas, como o medidor estava apresentando erros dentro do estabelecido pela portaria INMETRO 295, vislumbro como causas prováveis desse aumento de consumo e registro do período em questão: ou foi devido ao excesso de consumo no período, ou por algum vazamento de água em algum dispositivo interno ao imóvel, como por exemplo, algum dispositivo de descarga do vaso sanitário desregulado ou travado aberto, desregulagem da boia da caixa d'água com escape de água pela tubulação (ladrão) da caixa d'água, ou torneira deixada aberta quando da manutenção/limpeza do imóvel. (...) (fls. 366)”.

A prova pericial foi produzida a partir de critérios objetivos e imparciais e não foi contrariada por outros elementos trazidos aos autos.

Deste modo, não se vislumbra irregularidade

quanto à medição do consumo, não tendo sido demonstrado que o volume apurado em novembro de 2019 (80 m³), relativo ao consumo dos meses de outubro e novembro de 2019, é demasiadamente excessivo em relação à média dos últimos dozes meses.

Veja-se a jurisprudência em caso análogo:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços de água e esgoto. Alegação de cobrança excessiva, desproporcional à média de consumo. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: Histórico de consumo sem comprovação de excesso. Regularidade da cobrança. Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do alegado direito. Inteligência do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausência de conduta apta a justificar a pretensão de indenização moral. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001340-03.2023.8.26.0439; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

No mais, não foi demonstrada a prática de ato ilícito quanto à cobrança de débito não adimplido e à interrupção de fornecimento de água por inadimplemento contratual.

Portanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do direito nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença de improcedência da ação por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, rejeita-se o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte apelante, porquanto não se vislumbra a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da parte autora para 12% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora